

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em março de 2002, apresentamos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 256, de 1991, favorável a sua aprovação e pela rejeição das duas proposições a ele apensadas.

Durante audiência pública promovida por esta CCTCI, em 18 de junho do corrente ano, com as presenças de representantes de emissoras de rádio e televisão e de profissionais da área de audiovisual, entendemos a necessidade da revisão dos percentuais de veiculação da programação regional previstos no projeto e de outros aspectos tratados, de forma a adequar a proposição às mudanças ocorridas nos últimos anos nesse segmento da comunicação social no Brasil.

Como resultado das propostas originadas do debate e de articulações promovidas por este relator com os outros membros da Comissão e

com os principais interessados na matéria, optamos por rever nosso posicionamento inicial e apresentar duas emendas com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 256, de 1991, que atendem consensualmente as preocupações de meus ilustres colegas e dos representantes dos segmentos de radiodifusão e de produção audiovisual.

A primeira emenda altera a redação dos dispositivos citados, definindo novos percentuais mínimos de veiculação da produção artística, cultural e jornalística regional para as emissoras de televisão de acordo com a área geográfica por elas atendidas em termos de domicílios com televisores. Esses percentuais iniciais deverão, em cinco anos, ser aumentados anualmente até atingir um patamar estabelecido para cada caso. Para as emissoras que atingem localidades com menos de quinhentos mil habitantes, não haverá mudanças no percentual inicial definido em dez por cento.

Todos os percentuais deverão ser atendidos com a veiculação de programas produzidos e emitidos no estado no qual está localizada a emissora, exceto no caso da Amazônia Legal quando serão considerados programas produzidos e emitidos na região.

Algumas definições constantes do art. 2º foram modificadas e alterado, para dois anos, o prazo, constante do art. 5º do projeto de lei, para adequação das programações atuais pelas emissoras de rádio e televisão, de forma a atender a possíveis dificuldades técnicas e econômicas.

A segunda emenda ora apresentada inclui alguns novos dispositivos no projeto em análise. O primeiro trata de estabelecer percentual mínimo de veiculação de produção independente relacionado com aquele definido para a programação regional. Introduzimos, também, dispositivo que obriga as operadoras de serviços de televisão por assinatura a disponibilizarem para seus assinantes um canal dedicado à cultura brasileira, de caráter educativo, sendo que, no mínimo, sessenta por cento da programação deverá ser fornecida por produtores independentes. No caso das emissoras de rádio, definimos percentual mínimo de veiculação de programação musical ou jornalística de caráter regional.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 1991, com as modificações introduzidas pelas emendas ora

apresentadas, e pela rejeição das proposições apensadas, Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 256, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a veicular em sua programação diária, de 07:00 às 23:00 horas, programas culturais, artísticos e jornalísticos totalmente produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras e/ou suas afiliadas, nos seguintes percentuais mínimos:

I – vinte por cento, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com mais de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisores.

II – quinze por cento, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com menos de um milhão e quinhentos mil.

III - dez por cento, no caso de emissoras que atendem localidades com menos de quinhentos mil domicílios com televisores.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo deverão, no prazo de cinco anos, alcançar respectivamente trinta por cento e vinte por cento com o aumento, ao final de cada ano, de dois por cento no primeiro caso e de um por cento no segundo.

§ 2º No caso da Amazônia Legal, os percentuais estabelecidos no caput serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na região.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Produção Regional: a produção cultural, artística e jornalística totalmente produzida e emitida nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras de radiodifusão ou televisão e suas afiliadas e realizada por produtor local, seja pessoa física ou jurídica.;

II - Produção Independente: aquela realizada por produtor ou produtora independente que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas ou acionistas da emissora exibidora, seja pessoa física ou jurídica.

III - Programas culturais, artísticos e jornalísticos: programações e apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, obras audiovisuais de ficção, documentários e animação, programação jornalística e religiosa, sendo que esta última no limite de dez por cento do total.

IV - Teledramaturgia: novelas, seriados, séries, mini-séries e outras obras audiovisuais;

V - Programação Jornalística: telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e assemelhados, e eventos esportivos.

Art. 3º As emissoras de televisão deverão exibir em sua programação, no mínimo, uma obra cinematográfica nacional de longa metragem por semana.

Parágrafo único. Nos serviços de vídeo sob demanda prestados pelas operadoras de serviços de telecomunicações, sejam elas operadoras de televisão aberta ou por assinatura ou provedores de Internet, deverá ser observada a obrigatoriedade de exibição de um mínimo de cinquenta por cento de programas ou obras audiovisuais de produção nacional.

Art. 4º O não cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta lei por parte das emissoras de rádio e televisão implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da concessão por até 30 dias, no caso da primeira reincidência;

III – cancelamento da concessão, no caso de nova reincidência.

Art. 5º As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 2 (dois) anos para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta Lei.'

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 256, de 1991, os seguintes dispositivos:

“Art. No caso das emissoras de televisão, pelo menos 40% do percentual mínimo estabelecido no art. 1º deverá obrigatoriamente ser cumprido com a veiculação de produção independente.

Parágrafo único. Do total reservado à produção independente, pelo menos 40% deverão ser destinados à apresentação de documentários, de obras audiovisuais de ficção e de animação, incluindo teledramaturgia, e até 5% à apresentação de obras audiovisuais de publicidade comercial.

Art. As operadoras de serviços de televisão por assinatura deverão destinar em sua grade canal dedicado inteiramente à veiculação de produção cultural e educativa brasileira, sendo que, no mínimo, sessenta por cento da programação será fornecida, mediante contrato, por produtores independentes para exibição pela operadora.

Art. As emissoras de rádio são obrigadas a destinar, diariamente, vinte por cento do seu tempo para a veiculação de programação musical ou jornalística de caráter regional.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator